



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunidades

Sua Excelência
O Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
Horta

9901- 858

S/ Ref.	S/ Data	N/ Ref.	Data
S/409/2024	15/04/2024	SAI-SRAPC/2024/93/JMP	Ponta Delgada, 19 de junho de 2024 00.012.004.002

ASSUNTO: REQUERIMENTO N.º 31/XIII (BE) - DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DOS BOLSEIROS OCUPACIONAIS POR INTERRUPTÕES LETIVAS

Em resposta ao requerimento mencionado em epígrafe, subscrito pelo Senhor Deputado António Lima, da Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, cumpre-me informar o seguinte:

A Portaria nº 81/2023, de 19 de setembro, procede à regulamentação de um apoio extraordinário dirigido às famílias dos alunos para os quais tenham sido mobilizadas medidas adicionais de suporte à aprendizagem e à inclusão e que exijam um acompanhamento permanente de um adulto.

O referido apoio destina-se ao acompanhamento do(s) alunos(s) nas suas tarefas escolares, na colaboração com o pessoal docente e de ação educativa nas tarefas de higiene pessoal, alimentação, bem como na promoção do bem-estar do aluno no contexto escolar.

Dispõe o artigo 4.º da referida portaria que:

“1 – O apoio extraordinário destina-se exclusivamente a quem cumpra cumulativamente as seguintes condições:

a) Seja encarregado de educação do aluno, nomeado nos termos do artigo 13.º do Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2013/A de 23 de agosto, na redação atual;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunidades

- b) O educando esteja integrado no Programa Ocupacional ou, em casos excepcionais, seja apresentado declaração médica comprovativa da situação de doença, acompanhado de Atestado Médico de Incapacidade Multiuso que indique um grau de incapacidade permanente e absoluto e em que se exige o apoio constante e exclusivo de um adulto durante a realização de todas as tarefas escolares;
- c) Tenha disponibilidade para acompanhar o educando durante todo o período escolar;
- d) Da sua presença na escola não resulte prejuízo para a sua saúde ou para o processo educativo do educando;
- e) Seja considerado pelo órgão executivo da unidade orgânica como idóneo para participar nas atividades escolares.

2 - Excecionalmente, por motivos devidamente justificados, o apoio extraordinário pode ser concedido a candidato que não seja o encarregado de educação, aplicando-se as alíneas b) a e) do número anterior.”

Dispõe o artigo 6.º que:

“O apoio extraordinário tem o valor correspondente ao salário mínimo regional, sendo suportado pelo orçamento do fundo escolar da unidade orgânica em que o aluno se encontre matriculado.”

Dispõe ainda o artigo 12.º que:

“1 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 18, a assiduidade do bolseiro consiste na sua presença efetiva no local onde se desenvolve a respetiva atividade, de acordo com o horário escolar estabelecido para o educando ou aluno e com o calendário escolar definido para o efeito.

2 - A assiduidade não pode ser díspar da assiduidade dos educandos ou alunos e rege-se pelo calendário escolar estipulado pela direção regional competente em matéria de educação, para cada ano letivo.

3 - Atendendo às especificidades de saúde dos alunos ou educandos, devidamente comprovadas, as faltas justificadas dos bolseiros, nomeadamente as relativas ao acompanhamento daqueles a tratamentos hospitalares dentro do horário escolar, são consideradas como atividade efetiva de bolsa ocupacional, para efeitos de pagamento.”



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunidades

Em face do exposto importa esclarecer o seguinte:

1- Do apoio extraordinário concedido pelo Governo Regional dos Açores através da Portaria nº 81/2023, de 19 de setembro, não resulta qualquer relação jurídica de trabalho em funções públicas, não estando, portanto, estes beneficiários abrangidos por nenhuma disposição legal, tal como previsto Decreto-Lei nº 35/2014, de 20 de junho.

2- Para a concessão deste apoio extraordinário resultou a assinatura de um acordo compromisso entre o beneficiário e o Presidente do Conselho Executivo da unidade orgânica onde o aluno se encontra matriculado, ficando definidas as condições de atribuição do referido apoio e os deveres e direitos de ambas as partes, exigência legal no que concerne à fiscalização quanto à atribuição de subsídios provenientes de financiamento público.

3- No referido acordo encontra-se explícito que “o primeiro outorgante obriga-se a proporcionar ao segundo outorgante, que aceita, o apoio extraordinário, que não consiste no preenchimento de postos de trabalho existente.”

4- O dever do beneficiário deste apoio extraordinário é acompanhar os alunos exclusivamente em espaço escolar, sendo referido no acordo o local específico.

5- Resulta ainda das condições para atribuição deste apoio extraordinário, nomeadamente as estabelecidas na Portaria nº 81/2023, de 19 de setembro, bem como as materializadas no acordo escrito entre o Presidente do Conselho Executivo da unidade orgânica e o beneficiário, que a assiduidade do beneficiário não pode ser díspar da assiduidade do aluno, exatamente porque este apoio se destina exclusivamente ao espaço escolar. Quando o aluno apresenta falta de assiduidade ou se encontra em interrupção letiva, o beneficiário deste apoio extraordinário não desempenha qualquer outro tipo de funções na escola ou unidade orgânica onde o aluno se encontra matriculado, ao contrário de todo o restante pessoal de ação educativa.

6- Neste contexto, o valor do apoio extraordinário a atribuir não constitui um salário.

7- Pelo descrito, atento o quadro jurídico que sustenta a atribuição deste apoio extraordinário, não existe, atualmente, qualquer enquadramento legal para proceder ao pagamento integral dos 12 meses.

8- Na reunião havida a 5 de abril p.p., numa audiência concedida pela Secretária Regional da Educação, Cultura e Desporto a três beneficiárias deste apoio extraordinário, foram



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunidades

apresentadas as razões de enquadramento legislativo e do interesse específico das crianças coadjuvadas que justificam que não se trata de um contrato laboral.

9- Tendo, nessa reunião, as beneficiárias exposto a importância da continuidade do seu acompanhamento em período extra letivo, que mereceu acolhimento por parte da Secretária Regional, proceder-se-á à alteração do enquadramento normativo e do acordo compromisso entre as unidades orgânicas e os beneficiários, a partir do próximo ano escolar.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunidades

Paulo Jorge Abraços Estêvão